



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.001676/2008-48  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-010.938 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PLÁSTICOS SCORPIO LTDA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO ASSOCIADO A LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTUAÇÃO REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA INDIFERENTE AO LANÇAMENTO.

Não há que se falar em alteração da multa por não declaração dos fatos geradores em GFIP - CFL 68, em razão da simples apropriação de recolhimentos efetuados pela pessoa jurídica interposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Dalri Timm do Valle (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Na origem, cuida-se de lançamento (DEBCAD 37.151.059-7) para cobrança de multa (CFL 68) por ter a empresa apresentado as GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias,

O relatório fiscal encontra-se à fl. 16/103.

Impugnado o lançamento às fls. 110/125, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de fora/MG julgou-o procedente às fls. 569/579.

Cientificado do acórdão, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário às fls. 583/597.

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu provimento parcial ao voluntário por meio do acórdão 2402-010.570 – fls. 605/617.

Inconformada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 618/640, pleiteando pelo seu conhecimento e provimento, tal como fundamentado.

Em **28/9/22** - às fls. 641/646 - foi dado seguimento ao recurso da União, para que fosse rediscutida a matéria “**Apropriação de recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES por empresa interposta de mão de obra**”

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, do REsp da União e do despacho que lhe dera seguimento em 16/11/22 (fl. 649), o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência (*presumida*) do acórdão recorrido em 30/1/221 (processo movimentado em 31/12/21 (fl. 2791 do processo apenso de n.º 11065.001677/2008-92)) e apresentou seu recurso tempestivamente em 3/2/22 (fl. 2815 do mesmo processo em apenso). Não havendo contrarrazões apresentadas e preenchidos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, conheço, pois, do recurso.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**Apropriação de recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES por empresa interposta de mão de obra.**”

O acórdão de recurso voluntário foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Por sua vez, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se da base de cálculo da multa aplicada, nos termos do voto do relator, os valores das contribuições exoneradas nos autos dos processos 11065.001677- 2008-92, 11065.001678-2008-37 e 11065.001679-2008-81, referentes à exigência da obrigação principal. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

Como dito linhas acima, o presente caso trata do lançamento de multas - CFL68 - associadas aos processos de obrigação principal 11065.001678/2008-37 (*contribuição dos segurados*) e 11095.001677/2008-92 (*contribuição da empresa*), julgados nesta mesma sessão.

Cumpra salientar, que não obstante o voto condutor da decisão recorrida ter feito menção ao fato de as obrigações principais consubstanciadas no processo 11.095.001679/2008-81 (*terceiros*) não comporem a base de cálculo da multa em exame, houve por bem levá-lo ao registro do dispositivo, nos termos acima já consignado. Confira-se excerto do voto condutor:

[...]

Registre-se pela sua importância que, em relação especificamente à suposta contribuição para terceiros (objeto do referido processo 11065.001679/2008-81) sequer poderia / pode compor a base de cálculo da multa ora exigida, vez que a multa em análise tem como fato gerador “deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por meio de GFIP, dados relacionados aos fatos gerados de contribuição previdenciária” e, como cediço, a contribuição para terceiros não se destina para financiar a Seguridade Social.

Neste espeque, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada nos processos referentes ao descumprimento da obrigação principal e que, nos referidos processos, foi dado provimento aos respectivos recursos nos termos acima declinados, impõe-se o provimento parcial do recurso em análise.

Pois bem.

Como já relatado, trata o caso de Auto de Infração para cobrança de multas pela omissão de fatos geradores em GFIP, apuradas nos processos administrativos 11065.001678/2008-37 (*contribuição dos segurados*) e 11095.001677/2008-92 (*contribuição da empresa*), julgados nesta mesma Sessão Plenária.

O recurso da Fazenda visa restabelecer o valor constituído de ofício em razão da impossibilidade do aproveitamento dos recolhimentos efetuados pela PJ PEGAMON nos lançamentos efetuados contra a recorrida nos processos acima.

Pois bem. O recurso da União merece ser provido, mas por outro motivo.

O ponto é que o fato gerador da multa acima consistia, à época do lançamento, na empresa apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Note-se que diferentemente dos casos em que há o afastamento da tributação sobre determinada rubrica lançada, quando então há o reflexo direto na infração em exame, o aproveitamento de valor recolhido, neste caso, não é capaz de contornar a infração praticada, que, ainda assim, continua a subsistir.

Essa é, pode-se dizer, a ideia por trás do racional do Enunciado de Súmula CARF nº148<sup>1</sup>, cuja aplicação pode vir a resultar na manutenção dessa multa mesmo na hipótese em que tenha sido declarada a decadência da obrigação principal correspondente.

Nesse rumo, o provimento do recurso da Fazenda Nacional é medida que se impõe.

Ressalto, outrossim, que competirá a unidade da RFB, quando da execução do julgado, a avaliação acerca da retroatividade das disposições previstas na MP 449/2008, dada a revogação dos § 5º do artigo 32 da Lei 8.212/91, já que referida matéria não foi devolvida ao reexame desta Turma.

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

---

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 148

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.